

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre concessão de subvenção mensal às entidades beneficentes que menciona, e dá outras providências”, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que solicita na mensagem, a V. Exa., urgência na tramitação legislativa, nos termos da LOMS, instruído o PL com o “ANEXO I - TERMO DE ADITAMENTO AO REPASSE DE SUBVENÇÃO, CELEBRADO EM 15 DE MARÇO DE 2013, ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, E A XXX, OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A AUXILIAR A MANUTENÇÃO DE PROJETOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO”, que dele faz parte (fls.04/06).

Diz a mensagem do Sr. Prefeito: “(...) Para tanto, através da Lei Municipal nº 10.412, de 13 de março de 2013, ficou autorizada a efetuar a concessão de auxílio mensal às entidades beneficentes relacionadas à Secretaria da Educação para o período de Janeiro de 2013 a Dezembro de 2013, na forma estabelecida pela Lei nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993, bem como aquela que aprovou o Orçamento do Município para o exercício de 2013. (...) Sobrevém a necessidade de reajustar o auxílio destinado para algumas entidades, buscando através disto adequar os valores com a real necessidade de cada uma, bem como incluir novas entidades que oferecem um trabalho de grande importância para o município. Ocorre que nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, a concessão de recursos públicos para o setor privado deverá ser autorizada por Lei específica, não bastando que a despesa esteja prevista na Lei Orçamentária (...)” (fls. 02).

O Art. 1º do projeto refere que “Fica concedida ampliação das seguintes subvenções, alterando o quadro de Subvenções na Lei nº 10.372, de 20 de dezembro de 2012, que aprovou o Orçamento do Município para o exercício de 2013, e na Lei nº 10.412, de 13 de março de 2013, para manutenção de seus projetos na área da Educação”, seguindo-se a relação das entidades sob os títulos “Entidade Beneficiária”, “Órgão”, “Funcional”, “Ação”, “Categoria”, “Aprovado LOA”-“Total”-“Mensal”, “Após Ampliação”-“Total”-“Mensal”; o Art. 2º refere que a “ampliação de subvenção às Entidades de que trata o Art. 1º serão realizadas mediante Termo de Aditamento de Repasse de Subvenção” “no período de Agosto de 2013 a Dezembro de 2013”; o Art. 3º refere que as entidades se obrigam a “prestar contas” ao Executivo sobre o emprego do auxílio recebido; o Art. 4º refere a previsão dos recursos orçamentários para a execução da Lei; o Art. 5º estabelece que o “Anexo I-Minuta de Termo de Aditamento ao Repasse de Subvenção” faz parte integrante da Lei; e o Art. 6º

refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação, “*retroagindo seus efeitos a 1º de Agosto de 2013*”.

A matéria do projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à *destinação de recursos públicos às entidades privadas, sem fins lucrativos*, aprovados por lei orçamentária, havendo exigência de **autorização por lei específica** para os referidos repasses.

A regulação dos repasses às entidades do município está conforme a Lei nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a concessão de auxílio às entidades beneficentes, assistenciais mantenedoras de creches, bem como aquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes, e dá outras providências”.

A destinação de recursos públicos às referidas organizações, de caráter social, despojadas de fins lucrativos, está enunciada pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu Art. 26 caput, “deverá ser autorizada por lei específica”, uma vez atendidas as condições da LDO e “**estar prevista no orçamento** ou em seus **créditos adicionais**”.

Oportuno transcrever aqui as lições da lavra de respeitável Assessor Técnico em coautoria com o Sr. Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em obra sobre o tema, a saber:

“As **subvenções** destinam-se à operação e manutenção da entidade beneficiada. Quando têm caráter social, destinam-se ao custeio de instituições voltadas à assistência social, cultura, saúde e educação (arts. 12, § 3º, I, e 16 da Lei nº 4.320, de 1964)... (...) Quando a ajuda governamental financia inversões financeiras e investimentos (*obras, equipamentos, materiais permanentes*), tem outra designação orçamentária; intitula-se **auxílio**, que, de igual modo, dirige-se a entidades privadas sem fins lucrativos”. Já a **contribuição** pode ter destinação corrente ou de capital, dependendo, para tanto, daquilo que se previu na lei instituidora do repasse.

(...) Por outro lado, as subvenções e os auxílios não geram direito subjetivo para a instituição privada. A simples existência do recurso orçamentário não cria direito de recebimento. No Brasil, prevalece a idéia de que o orçamento é lei meramente autorizativa; à sua programação não se vincula o ordenador de despesa. Com efeito, assim se posicionou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre o Recurso Extraordinário nº 34.581-DF: “o simples fato de ser incluída, no orçamento, uma verba de auxílio a esta ou àquela instituição não gera, de pronto, direito a esse auxílio” (in RT nº 282, p. 859). Também, no Recurso Extraordinário nº 75.908-PR, a Suprema Corte pronunciou-se nesse mesmo

sentido: “A previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial”.¹

Quanto à solicitação do sr. Prefeito Municipal ao Presidente da Câmara, com respeito à urgência na tramitação legislativa, ela está prevista no Art. 44, § 1º, da LOM, a saber:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias, a contar do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.” (*reproduzido no Art. 88, § 1º, do Regimento Interno da Câmara*).

No que concerne ao *quorum* para votação do projeto, passando por duas discussões a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162, do RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de outubro de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, 2ª. Ed, de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, Ed. NDJ, pág. 180/181 e 183.